



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/23537.38190-02

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 18**

.....

§ 6º A oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência será feita de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, inclusive com os serviços de assistência e previdência social, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que, no Brasil, 18,6 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% da população. Esse quantitativo representa uma parcela significativa da sociedade, de modo que as políticas públicas para atenuar o impacto das deficiências são essenciais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5174584347>

Nesse sentido, o Brasil assinou, em 2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o que impulsionou a adoção de medidas nas mais diferentes áreas, de modo a assegurar plena cidadania às pessoas com deficiência.

Contudo, ainda persistem sérios desafios para permitir o acesso das pessoas com deficiência aos direitos previstos legalmente. Entre eles, destaca-se o acesso a órteses, próteses e materiais especiais (OPME), que são fundamentais para superar os impedimentos e ampliar a autonomia das pessoas com deficiência. As OPME permitem, por exemplo, que uma pessoa com deficiência se comunique melhor ou que se locomova de forma mais independente. Esse tipo de mudança é relevante, pois pode representar a diferença entre uma vida ativa e uma vida de exclusão social e de dependência.

Embora sejam inegáveis alguns avanços na dispensação de OPME pelo Sistema Único de Saúde (SUS), persistem problemas relacionados à padronização dos produtos, à grande variação dos preços e à indisponibilidade de serviços e de profissionais para realizar a customização das OPME, bem como para acompanhar o processo de adaptação. São notórias, também, a falta de informações sobre demanda e oferta de OPME e a ausência de integração entre as diferentes áreas das políticas sociais que fazem a dispensação desses produtos. Esse cenário gera duplicidades de solicitações e de concessões, incidindo em desperdício de recursos e dificultando o acesso, além de dificultar a avaliação e o monitoramento.

De fato, sabe-se que há dispensação de OPME pelo SUS e pela previdência social, mas não se sabe quantas pessoas aguardam em cada fila, ou em ambas, e quantas ainda não estão inscritas.

Nossa intenção com a presente proposição é unificar as informações de todas as filas existentes e dar mais transparência ao processo de dispensação de OPME, de modo a sanar alguns dos problemas identificados no fluxo atualmente vigente.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

